



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0040916-45.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A
EMBARGADO : Emmanuely Mouzinho Rodrigues
ADVOGADO : Felipe José Brito da Nóbrega, OAB/PB 17.310

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.
OCORRÊNCIA. REFORMA INTEGRAL DA
SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS
SUCUMBENCIAL QUE SE IMPÕE.
ACOLHIMENTO.

- Os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades, eliminar contradições e corrigir erros, conforme o art. 1022, I a III, do NCPC.

- *In casu*, foi dado provimento ao Apelo do Banco, reformando integralmente a sentença, e não houve a redistribuição da sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER** os Embargos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.165.

RELATÓRIO

O Banco Itaucard S/A, inconformado com a Decisão proferida no Acórdão de fls. 154/156, opôs tempestivamente os presentes Embargos Declaratórios.

Alega, em suma, que houve omissão quanto a redistribuição das custas processuais e dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na decisão, conforme preceitua o art. 1022, I a III, do Novo Código de Processo Civil, bem como, corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

Em relação a suposta omissão apontada, tenho que foi dado provimento ao Apelo do Banco, reformando integralmente a Sentença, e não houve a redistribuição da sucumbência.

Assim, merece prosperar o pedido.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para, inverter o ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Promovido, fixada esta última verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mais, a exigibilidade dessas condenações fica suspensa, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao Promovente.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator